



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000226/2001-68
Recurso nº. : 132.591
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : ESTEFÂNIA PEDROZA MAROJA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 04 DE NOVENBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.629

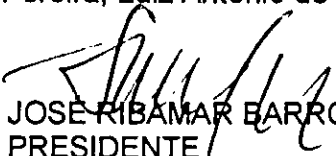
AJUDA DE CUSTO PARLAMENTAR - Somente não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda as verbas indenizatórias, ou seja, aquelas que comprovadamente visem ressarcir custos necessários a atuação como agente político. De outro lado, a isenção prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, somente abrange a transferência permanente de domicílio. Assim sendo, verbas destinadas a remunerar o exercício de função não se enquadram nesta rubrica, sofrendo a incidência do imposto de renda.

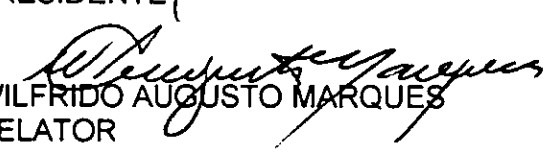
RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração quando seu ato partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover a retenção do imposto na fonte por considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não tributáveis. De acordo com os arts. 121 e 45 do CTN, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo e, em não o fazendo, deve assumir o ônus de seu ato.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEFÂNIA PEDROZA MAROJA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, pois, embora considerem tributáveis os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo a parlamentares, a fonte pagadora responde pela retenção do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

Recurso nº : 132.591
Recorrente : ESTEFÂNIA PEDROZA MAROJA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a título de ajuda de custo parlamentar, nos anos de 1995 a 1998, com imputação de exigência tributária no valor total de R\$ 31.026,39, em 15.01.2001.

Em Impugnação (fls. 80/97) alegou a contribuinte que:

- procedera segundo determinação contida na Resolução nº 522, editada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em 23 de janeiro de 1995 (fls. 38/39);
- a verba recebida, por ter natureza indenizatória, não se sujeita a incidência do IR, já que não integra o conceito constitucional de renda. É que a ajuda de custo para o parlamentar tem a função de recompor os dispêndios/custos inerentes ao serviço prestado como agente político - atividade diferenciada, dado os atributos de representação - razão pela qual não pode receber o mesmo tratamento estabelecido para os demais servidores, públicos ou celetistas, sendo inegável o caráter compensatório pelos valores gastos;
- que qualquer exigência deveria recair sobre a fonte pagadora, já que a responsabilidade pelo recolhimento é desta, somente se isentando da regra prevista no art. 722 do Decreto 3000/99 caso o beneficiário do rendimento o oferecesse espontaneamente a tributação;
- não deve ser aplicado juros e multa, uma vez que não há que se falar em omissão de receitas, posto que "em momento algum as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

parcelas deixaram de ser consignadas nas Declarações anuais de Imposto de Renda", já que os valores sempre estiveram declarados dentre os rendimentos não tributáveis;

- ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC para fins tributários, dado o que dispõe o art. 161, §1º do CTN.

A autoridade julgadora da DRJ em Recife/PE manteve o lançamento (fls. 100/106) sob o entendimento de que somente está isenta da incidência do IR a ajuda de custo prevista no art. 6º, XX da Lei nº 7.713/88, pelo que a ajuda de custo paga a parlamentar é verba tributável. Assevera, ainda, que a ausência de tributação na fonte não desobriga o beneficiário de oferecer o valor recebido à tributação na declaração de ajuste anual, conforme disposto nos artigos 121 e 136 do CTN.

Quanto à multa e juros de mora, não acolhe a impugnação ao argumento de que aplicados em expresse cumprimento a dispositivos legais.

Intimada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 111/128 em que reitera todos os argumentos ventilados em sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 154), pelo que dele tomo conhecimento.

Três pontos são discutidos no Recurso Voluntário interposto, a saber: 1) natureza da ajuda de custo parlamentar; 2) responsabilidade da fonte pagador pelo imposto devido; 3) impossibilidade do uso da Taxa SELIC para correção de lançamentos tributários. O tema indicado no item 3 somente será examinado acaso rejeitado os dois temas precedentes.

1) Natureza da ajuda de custo parlamentar

Verte a discussão formalizada nos presentes autos sobre a natureza da ajuda de custo recebida por parlamentar. De acordo com a contribuinte referida verba teria finalidade indenizatória, posto compensar gastos efetivados em razão de atuação representativa, inerente ao agente político que deve estar sempre próximo aos representados.

Seria até aceitável a não incidência do Imposto de Renda se restasse comprovada a efetiva natureza compensatória, ou seja, os gastos realizados e o ressarcimento destes, caso em que não haveria que se falar em renda, ou remuneração por trabalho prestado, mas simples indenização. Contudo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

verba paga usualmente, sem qualquer comprovação dos gastos realizados e em valores fixos certamente não se destina ao ressarcimento de despesas, enquadrando-se, portanto, no inciso II do artigo 43 do CTN.

Propugna a Recorrente pela não incidência do imposto de renda alegando natureza indenizatória da verba paga. As provas juntadas aos autos, no entanto, não demonstram o quanto alegado, já que não se cogita do recebimento de valor por ressarcimento de despesas. Com efeito, ressarcir significa reparar, compensar o dano/gastos. No caso, cuida-se de pagamento fixo, realizado duas vezes por ano sem que necessitem os parlamentares comprovar qualquer gasto, pelo que impossível atribuir a verba paga natureza indenizatória.

De outro lado, também não se cogita de isenção. É que isenta do IR está somente a ajuda de custo destinada a ressarcir gastos oriundos de transferência permanente para localidade diferente do centro de atividades do contribuinte, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88. Neste sentido, confira-se os acórdãos 106-0.283, 106-13.043.

Assim sendo, a verba recebida é tributável, ou seja, sujeita a incidência do Imposto de Renda, pelo que nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

2) Responsabilidade da Fonte Pagadora

Como apontado pela contribuinte, a declaração em rubrica equivocada partiu de erro da fonte pagadora, que identificou as verbas pagas como isentas de retenção. Desta forma, o erro perpetrado pela contribuinte partiu de erro da fonte pagadora, pelo que a infração não pode ser imputada a Recorrente.

A contribuinte formalizou sua DIRPF nos moldes determinados pela fonte pagadora, ou seja, enquadrando a soma percebida como rendimentos isentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

ou não tributáveis porque recebera orientação neste sentido. Assim, não é possível imputar infração a esta, ainda mais com cobrança de multa de ofício e juros de mora.

É correto que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei. Entretanto, se o equivocado enquadramento da verba partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover qualquer retenção na fonte, **o erro é perfeitamente remissível, eis que se presumiu que o órgão público prestava a informação correta, já que responsável pela retenção do tributo correspondente.**

Não é possível denominar a inadequação cometida pela contribuinte de "omissão de rendimentos", uma vez que o erro partiu da própria fonte pagadora, que além de não reter o imposto na fonte deixou de consignar os rendimentos recebidos como tributáveis no comprovante anual de rendimentos pagos. Seguindo orientação da fonte pagadora, os rendimentos foram declarados como isentos ou não tributáveis, agindo a contribuinte, portanto, de forma perfeitamente escusável, uma vez que acreditava estar correto seu procedimento.

Para o Direito Penal, há a isenção de pena quando o fato típico é cometido sem conhecimento sobre as circunstâncias típicas. Este é o chamado erro de tipo que se configura quando o sujeito desconhece as circunstâncias de fato pertencentes ao tipo legal (art. 20 CPP), como por exemplo, na hipótese de alguém que retira coisa alheia, supondo-a própria. De acordo com o Código Penal, este erro exclui o dolo, sendo permitida a punição por crime culposos, apenas se previsto em lei.

No caso dos autos ocorreu um erro de tipo essencial, ou seja, que recaiu sobre elementos essenciais, já que a Recorrente supunha, alicerçado em entendimento emanado pela fonte pagadora, tratar-se de verba não tributável, quando esta, em verdade, era tributável. Agiu de acordo com o que lhe fora indicado pelo órgão responsável pela retenção do tributo, presumindo o pleno conhecimento deste da natureza da verba auferida. Excluído, desta forma, está o dolo, já que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

houve intenção de não pagar o imposto, estando a conduta do sujeito passivo referendada por um erro de desconhecimento da natureza da verba.

De outro lado, a partir dos artigos 796, 891 e 919 do RIR/94 extrai-se que a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é o sujeito passivo do imposto de renda incidente na fonte, estando obrigada a recolher o valor do imposto devido independentemente de ter feito a retenção. Esta regra conforma-se às disposições do art. 45, 121 e 126 do CTN, deixando claro tratar-se de hipótese de substituição tributária, conforme identificam as seguintes ementas, extraídas de julgados do Conselho de Contribuintes:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – INDEVIDA INCLUSÃO NA RUBRICA RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – O contribuinte que elabora sua declaração de acordo com os dados apontados pela fonte pagadora que é órgão público e que foi devidamente orientado pelo MARE, não pode sofrer penalização, já que trata-se de erro escusável.

Recurso provido". (Acórdão 106-12413, Julgamento em 05.12.2001)

"IRPF – RESPONSABILIDADE – Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do tributo, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária.

Recurso provido". (Acórdão 106-12892, Julgamento em 18.09.2002)

"IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA - O imposto de renda de pessoa física é devido no momento da percepção dos rendimentos. Quando a fonte pagadora deixar de retê-lo, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Na hipótese de falta ou inexistência de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora da infração tributária. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido.

Recurso provido". (Acórdão 106-13227, Julgamento em 28.02.2003)

No mesmo sentido o entendimento de Rubens Gomes de Souza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

"3/3.2 – (...) A fonte pagadora não é simples auxiliar da autoridade administrativa de lançamento e na arrecadação do imposto: é o próprio devedor dele, ou seja, o sujeito passivo da obrigação principal, definido pelo art. 121 do CTN como "a pessoa obrigada ao pagamento do tributo" (...)"

Assim, a partir da letra da lei tem-se que **quando o imposto não for retido, caberá a fonte, na qualidade de contribuinte, efetuar o pagamento do imposto**. Não se faz pertinente atribuir à declaração de ajuste anual o caráter de saneamento de situações irregulares ou infrações praticadas ao longo do exercício pela fonte pagadora que deixou de informar e reter o imposto.

Ao efetuar o pagamento sem a retenção do imposto, tem-se que a fonte pagadora, ainda que tacitamente, assumiu o ônus tributário quanto à exação em comento. Desta feita, em momento posterior, cabia-lhe considerar o rendimento pago como líquido, reajustar a base de cálculo e providenciar o recolhimento do imposto devido. Somente se desoneraria caso comprovasse ter o beneficiário tributado o rendimento em sua declaração, consoante orientação esposada no Parecer Normativo COSIT n. 01, de 08/08/95, abaixo transcrito:

"(...)"

10. A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído o rendimento em sua declaração, conforme previsto no parágrafo único do art. 919 do RIR".

In casu, a contribuinte declarou o rendimento auferido como não tributável, na esteira da orientação da fonte pagadora, não o tendo tributado, razão pela qual não se cogita da aplicação do parágrafo único do art. 919 do RIR.

Em assim sendo, é de se reconhecer que embora tributáveis os rendimentos, a responsabilidade pelo imposto de renda é da fonte pagadora, de modo que incorreta a autuação em questão, por ilegitimidade passiva.

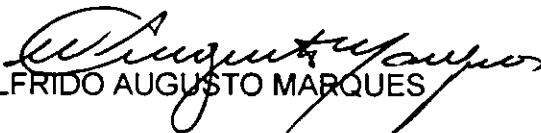


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.000226/2001-68
Acórdão nº : 106-13.629

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento para reconhecer a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

